



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Orgão criado pela Lei Municipal Nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XVIII - Nº 1657 - CADERNO ÚNICO

PARNAÍBA - PIAUÍ - SEXTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2016

SUMÁRIO

LEIS ORDINÁRIAS	pág. 01
DECRETO	pág. 02
LICITAÇÃO	pág. 03
EXTRATOS	pág. 03
EDITAIS DE INTIMAÇÃO	pág. 03
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	pág. 04

LEIS ORDINÁRIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.143, DE 21 DE JULHO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento dos Programas BNDES Automático e PMAT Automático, do BNDES junto ao Banco do Brasil S/A, oferecer garantias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento Junto ao BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social), nas linhas de crédito dos Programas, BNDES Automático e PMAT Automático, tendo como Instituição Financeira o Banco do Brasil S/A até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), observadas as disponibilidades legais em vigor para contratações de operações de crédito, as normas e as condições específicas, aprovadas pelo Banco do Brasil S/A e pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, em:

I – Infraestrutura urbana e rural de construção e reforma de praças e outras edificações públicas, construção de centros esportivos, portais, melhoria de iluminação pública e coleta seletiva de resíduos sólidos bem como nos serviços técnicos especializados inerentes a consecução destes empreendimentos para a perfeita execução de projeto integrante do Programa BNDES Automático até o valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais);

II – Modernização da administração tributária, financeira, patrimonial, geral, administração da educação e da saúde e à melhoria da qualidade do gasto público, visando a proporcionar ao município de Parnaíba uma gestão eficiente que gere aumento de receitas e/ou redução do custo unitário dos serviços prestados à coletividade, para a perfeita execução de projeto integrante do Programa PMAT Automático até o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais);

Art. 2º. Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §3º, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Por um trânsito com:

mais responsabilidade
menos imprudência
mais educação
menos acidentes

PREFEITURA DE
PARNAÍBA

LEIS ORDINÁRIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BANCO DO BRASIL S/A, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o BANCO DO BRASIL S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20, da Lei Federal nº. 4.320/1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 21 de julho de 2016.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.144, DE 21 DE JULHO DE 2016.

Altera dispositivos da Lei nº. 3.125, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e 4º, da Lei nº. 3.125, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Sistema Orçamentário Municipal vigente (Plano Plurianual 2014-2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 e Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016) para efetuar a inclusão da unidade orçamentária Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP – Plano Previdenciário (código 2002) e alterar a nomenclatura da unidade orçamentária, de código 2001, Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP para Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP – Plano Financeiro, no órgão Instituto de Previdência do Município de Parnaíba.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Seguridade Social do Município em favor do órgão Instituto de Previdência do Município de Parnaíba na unidade orçamentária Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP – Plano Previdenciário (código 2002) na qual serão inseridas as seguintes ações orçamentárias:

I – 09.272.0043.2327 - Manutenção do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - Plano Previdenciário;
II – 09.272.0043.2328 - Presidência do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - Plano Previdenciário;
III – 09.272.0043.2329 - Departamento de Previdência Social - Plano Previdenciário;
IV – 09.272.0043.2330 - Departamento do Médico Previdenciário - Plano Previdenciário;
V – 09.272.0043.2331 - Departamento Administrativo Financeiro - Plano Previdenciário;
VI – 09.272.0043.2332 - Departamento Jurídico - Plano Previdenciário.

Art. 4º. Por não se configurar aumento de despesa para o mencionado órgão, os recursos para a abertura do crédito adicional especial necessários para a execução das ações supramencionadas decorrerão da anulação de dotação

LEIS ORDINÁRIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

orçamentária das ações já existentes na unidade orçamentaria 2001 (Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP).

..... (NR)''

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº. 3.057, de 30 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Os bens descritos no Anexo Único da Lei Municipal nº. 3.057, de 30 de novembro de 2015, passam a estar afetados ao Patrimônio Municipal, como bens de uso especial, permanecendo os mesmos na estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus feitos contábeis a 1º de julho de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 21 de julho de 2016.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 3.145, DE 21 DE JULHO DE 2016.

*Concede o Título de Cidadania Parnaibana à
Dra. Cleonice Maria dos Anjos Costa e dá
outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadania Parnaibana à Dra. CLEONICE MARIA DOS ANJOS COSTA, por seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à sua população parnaibana.

Art. 2º. A entrega do Título de que trata a presente Lei, será feita em Sessão Solene da Câmara Municipal a ser realizada a ser combinada com a homenageada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 21 de julho de 2016.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

DECRETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 2630/2016

Abre ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social do Município, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.036.000,00 (um milhão, trinta e seis mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições Lei n.º 3.075, de 30 de dezembro de 2015.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social do Município (Lei n.º 3.075, de 30 de dezembro de 2015), em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.036.000,00 (um milhão, trinta e seis mil reais), para atender a programação constante do Anexo I deste decreto.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da **anulação parcial** de dotação orçamentária, constante do Anexo II, de conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Parnaíba (PI), 19 de julho de 2016.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

LISANDRO SANTOS DE SOUSA
Secretário de Governo

ALCENOR RODRIGUES CANDEIRA FILHO
Secretário da Gestão

LUIZ LINS MONTEIRO JUNIOR
Superintendente de Planejamento Interino



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

Data: 19/07/2016

Anexo ao Decreto N° 2630/2016

Crédito Suplementar						Orçamento Fiscal e Seguridade Social
Unid. Orçam.	ATPR	Fonte	Natureza da Despesa	Especificação	Valor R\$(1,00)	
0501	2014	100	3.3.90.14	Diárias - Civil	5.000,00	
0501	2014	100	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	8.000,00	
0601	2019	260	3.3.90.30	Material de Consumo	1.000.000,00	
0604	1509	260	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00	
0901	2033	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.000,00	
2801	2187	100	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00	
					Valor Total R\$	1.036.000,00

Anexo II

Data: 19/07/2016

Anexo ao Decreto N° 2630/2016

Anulação de Dotação						Orçamento Fiscal e Seguridade Social
Unid. Orçam.	ATPR	Fonte	Natureza da Despesa	Especificação	Valor R\$(1,00)	
0601	2066	250	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00	
0901	2033	100	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.000,00	
1101	2042	100	3.3.90.35	Serviços de Consultoria	5.000,00	
1102	1098	110	4.4.90.51	Obras e Instalações	330.000,00	
1102	1201	110	4.4.90.51	Obras e Instalações	300.000,00	
1103	1423	110	4.4.90.51	Obras e Instalações	370.000,00	
2803	2044	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	18.000,00	
					Valor Total R\$	1.036.000,00

LICITAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Parnaíba – PI torna público que realizará procedimento licitatório na modalidade conforme ementa abaixo discriminada:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2016

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

DATA DE ABERTURA: 04 DE AGOSTO DE 2016.

SUPORTE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DECRETOS MUNICIPAIS Nº 440/06 E 452/06, E, SUBSIDIARIAMENTE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

FONTE DE RECURSOS: 100; 110; 190; 220; 280.

HORÁRIO DE INÍCIO DO CREDENCIAMENTO: 08:00h (HORÁRIO LOCAL)

LOCAL: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

FORMULAÇÃO DE CONSULTAS E OBTENÇÃO DO EDITAL:

Rua Itaúna nº 1434 - Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, de segunda à sexta-feira, de 08 às 13 horas. Contato (86) 3323-0919, ramal 166. / 3323 1724 (FAX) e e-mails: srp.pmp@hotmail.com; site: www.parnaiba.pi.gov.br.

Parnaíba (PI), 21 de Julho de 2016.

Gregorio Monteiro Oliveira Junior
Pregoeiro
Município de Parnaíba - PI

EXTRATOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 32/2016

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13 incisos III, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI;
CONTRATADO: SAECULARIS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - ME;
CNPJ: 04.862.502/0001-39
OBJETO: Prestação de serviços de Auditoria Independente no Sorteio do Programa do IPTU Premiado 2015, de interesse da Secretaria de Fazenda;
VALOR GLOBAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2015; Elemento de Despesa: 3.3.90.35; Fonte: 100
VIGÊNCIA: 28/06/2016 a 26/09/2016;
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 28.08.2016;
RATIFICAÇÃO: 28.06.2016;
RESPONSÁVEL(EIS): JULIANA VERAS DE SOUZA – Secretaria Municipal de Fazenda;

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 009/2015 AO CONTRATO Nº 455/2012-PMP

REFERÊNCIA: Termo Aditivo referente ao Contrato nº 455/2012 (REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA INTEGRANTE DO PAC II, NO BAIRRO PIAUÍ), celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a Empresa CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);
CONTRATADA: CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA;
CNPJ: 009.424.747/0001-41;
OBJETO: Prorrogar o prazo de execução e a vigência do Contrato nº 455/2012 – PMP por mais de 120 (cento e vinte) dias, tudo conforme solicitação constante no Memorando nº. 86/2016 emitido pela Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, em virtude da necessidade de conclusão dos serviços de construção de uma quadra coberta, integrante do PAC II, no bairro Piauí, sendo de interesse da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC;
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 004/2012, conforme as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
DATA DA ASSINATURA: 11/12/2015.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 004/2016 AO CONTRATO Nº 1.605/2015 - PMP

REFERÊNCIA: Termo Aditivo ao Contrato 1.605/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa FORTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);
CONTRATADA: FORTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME;
CNPJ: 02.733.213/0001-58;
OBJETO: Prorrogar o prazo de execução Contrato nº 1.605/2015, por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista os serviços ainda se encontrarem em fase de conclusão, conforme justificativa constante no Memorando nº 240/2016, de interesse da Secretaria de Saúde;
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2015 – PMP de acordo com a Lei n.º 8.666/93, conforme o contrato nº 1.605/2015 – PMP;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2222; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.14; Fonte de Recursos: 190;
DATA DA ASSINATURA: 27/06/2016.

EXTRATOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 04/2016 AO CONTRATO Nº 914/2015-PMP

REFERÊNCIA: Termo Aditivo ao Contrato nº 914/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);
CONTRATADO (A): CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;
CNPJ: 00.223.835/0001-00;
OBJETO: Prorrogação do Prazo de Execução do Contrato nº 914/2015 por mais 90 (noventa) dias e o prazo de vigência contratual por mais 195 (cento e noventa e cinco) dias, conforme solicitação constante no Memorando nº 075/2016 / SEINFRA, no Município de Parnaíba-PI, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 009/2014, regida pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 1328; Elemento de despesa: 3.3.90.39.05; Fonte: 100/110;
DATA DA ASSINATURA: 04/07/2016.



EDITAIS DE INTIMAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE FAZENDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelo presente edital de intimação administrativa, a Secretaria de Fazenda do Município de Parnaíba, representada pelo seu Coordenador da Receita, José Orlando Cardoso, conforme art. 184 da Lei Complementar Municipal (LCM) nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, **INTIMA** o(a) profissional autônomo(a) **FRANCISCO FÁBIO OLIVEIRA DIAS**, inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção Parnaíba, sob o nº 4.896/06, com domicílio desconhecido, a comparecer no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 186, II, a, da LCM nº 2.210/2005, após declarada a revelia, à sede dessa prefeitura, localizada na rua Itaúna, nº 1.434, bairro Pindorama, Parnaíba (PI), no horário das 7:00 às 13:00h, para liquidar seu débito tributário constituído através do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 043/2011**. Se assim não proceder, o processo administrativo tributário será remetido à **PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**, para fins de inserção em **DÍVIDA ATIVA** do órgão, o que permitirá o ajuizamento da respectiva **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, e ainda, acrescido do débito tributário em 10 (dez) por cento do valor inscrito na dívida ativa a título de honorários advocatícios, com posterior **PENHORA** de tantos bens quantos bastem para a liquidação integral da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar desconhecimento é passado o presente **EDITAL**, que será afixado no prédio dessa prefeitura e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Raimundo José Meireles Amorim, , ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, o digitei.

José Orlando Cardoso
Coordenador da Receita

EDITAIS DE INTIMAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE FAZENDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelo presente edital de intimação administrativa, a Secretaria de Fazenda do Município de Parnaíba, representada pelo seu Coordenador da Receita, José Orlando Cardoso, conforme art. 184 da Lei Complementar Municipal (LCM) nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, INTIMA o(a) profissional autônomo(a) FRANCISCO FABIO OLIVEIRA DIAS, inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção Parnaíba, sob o nº 4.896/06, com domicílio desconhecido, a comparecer no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 186, II, a, da LCM nº 2.210/2005, após declarada a revelia, à sede dessa prefeitura, localizada na rua Itaúna, nº 1.434, bairro Pindorama, Parnaíba (PI), no horário das 7:00 às 13:00h, para liquidar seu débito tributário constituído através do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 043/2011. Se assim não proceder, o processo administrativo tributário será remetido à PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, para fins de inscrição em DÉBITA ATIVA do órgão, o que permitirá o ajuizamento da respectiva AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, e ainda, acréscimo do débito tributário em 10 (dez) por cento do valor inscrito na dívida ativa a título de honorários advocatícios, com posterior PENHORA de tantos bens quantos bastem para a liquidação integral da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar desconhecimento é passado o presente EDITAL, que será afixado no prédio dessa prefeitura e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Raimundo José Meireles Amorim, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, o digitei.

José Orlando Cardoso
Coordenador da Receita

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.128, de 20 de julho de 2016.

Discorre sobre a colocação na grade curricular das escolas da rede pública municipal de Parnaíba, a disciplina sobre Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui, no âmbito da Rede Municipal Escolar de Parnaíba, a inclusão na grade curricular de disciplina que discorra sobre a Educação Ambiental (EA), a ser implantada nos períodos letivos do 6º a 9º ano do ensino fundamental pela Secretaria Municipal de Educação com apoio da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Determinando a carga horária de 01 (uma) hora/aula semanal, bem como o profissional que irá ministrar a disciplina que deverá ter uma formação mínima de licenciatura em Ciências Biológicas.

Art. 2º. Entende-se por Educação Ambiental, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º. As atividades educacionais, no cumprimento desta lei, observarão os seguintes princípios:
I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

Art. 4º. Esta proposição está em consonância à luz da Constituição Federal (art. 255, § 1º, VI) que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.129, de 20 de julho de 2016.

Dispõe sobre a instituição da "Semana de Combate às Drogas, ao Fumo e Bebidas Alcoólicas", em todas as escolas de ensino fundamental da rede municipal de Parnaíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado a obrigatoriedade para a realização da "Semana de Combate às Drogas, ao Fumo e Bebidas Alcoólicas", anualmente nas Escolas de Ensino Fundamental, da Rede Pública Municipal de Parnaíba, com palestras e atividades lúdicas, a qual deverá ser parte do calendário anual da Secretaria de Educação de Parnaíba.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde ficará responsável a dar todo e qualquer apoio para a realização e sucesso da referida semana.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei, tem por objetivo:

- I - evitar e prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, fiquem viciados na ingestão de álcool e ou consumo de drogas;
- II - evitar e prevenir os prejuízos sociais causados por essas drogas;
- III - melhorar a qualidade de vida dos alunos do Ensino Fundamental e consequentemente de seus familiares.

Art. 3º. A obrigatoriedade de que trata esta Lei refere-se aos jovens matriculados no sétimo, oitavo e nono ano do Ensino Fundamental.

Art. 4º. Os discentes serão obrigados a participarem nas atividades durante a referida semana, que constará de palestras referentes a cada um dos três temas, com duração de dois tempos normais de aula padrão, após o intervalo, a ser realizado no período diurno (manhã/tarde), e no período noturno, tendo em vista o funcionamento da modalidade Educação de Jovens e Adultos de que dispõe este município.

Parágrafo único. Deverá ser expedido certificado de participação a todos os alunos, bem como aos palestrantes, com as assinaturas das Secretarias de Educação e de Saúde.

Art. 5º. Ficará a cargo do palestrante a divisão do tempo, o qual poderá ser feito de duas a três sessões:

- I - a primeira expositiva, com apresentação opcional de slides a fim de passar uma ideia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas no organismo humano;

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

II - uma segunda parte onde os estudantes poderão fazer perguntas e o conferencista apresentará as respostas visando a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

III - e a terceira parte (opcional), poderá constar de apresentações de filmes, cenas teatrais, musicais relacionadas aos temas, dinâmicas de grupos, etc., sendo essa de responsabilidade da comissão organizadora do evento.

Art. 6º. Poderão participar como convidados, os pais e ou outros familiares, para maior integração da comunidade ao programa de que trata esta Lei.

Art. 7º. Os conferencistas serão médicos, enfermeiros, psicólogos e/ou assistentes sociais da rede municipal ou do setor privado, de notório saber, que queiram, sem ônus ao Município, participar do programa educativo, e/ou quaisquer outros profissionais ligados direta ou indiretamente ao tema.

Parágrafo único. Os conferencistas serão convidados pela Direção da Escola com período de antecedência mínima de dois meses, mediante programação prévia (anual).

Art. 8º. Fica a critério da Direção de cada Escola a marcação das datas e horários da realização da referida semana, devendo a mesma ser repassada à Secretaria de Educação, informando o local para a realização do evento que deverá ser preferencialmente dentro da sede do estabelecimento de ensino ou em outro local caso não haja espaço suficiente.

Art. 9º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde o fornecimento da lista de profissionais do serviço médico municipal, selecionados para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Os conferencistas selecionados, convidados pela Direção da Escola para proferir as palestras do programa, poderão ser dispensados do ponto ou do plantão, em face da importância do serviço público prestado.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por contas das verbas próprias do orçamento das escolas, suplementadas se necessário.

Art. 11. Todas as escolas da rede pública municipal de Parnaíba, ficam obrigadas a afixar nas salas de aula e nas áreas de lazer, em local visível e em destaque, a seguinte expressão: A DROGA MATA, O FUMO E O ALCÓOL SÃO TERRIVELMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE.

Art. 12. Caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO


**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL**

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.130, de 20 de julho de 2016.

Dispõe sobre a criação do "Parque Ambiental Lagoa do Bebedouro", às margens da referida lagoa, nos bairros São Vicente de Paula e Santa Luzia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Parque Ambiental Lagoa do Bebedouro localizado no perímetro dos bairros Tabuleiro, São Vicente de Paula, Primavera, Santa Luzia, Bebedouro, São José findando no rio Igarauá, com distanciamento de 50m (cinquenta metros) do limite de cada bairro dentro dos mesmos.

Parágrafo único. O Parque Ambiental Lagoa do Bebedouro será gerido por um Comitê Gestor que planejará e desenvolverá as ações para regularização do Parque e será formado pelas Secretarias de Meio Ambiente, Serviços Urbanos e Defesa Civil, Infraestrutura, Desenvolvimento Social e Cidadania e a Superintendência de Parques, Praças e Jardins, e por um representante dos moradores de cada bairro do entorno.

Art. 2º. O Parque Ambiental Lagoa do Bebedouro contará com uma infraestrutura adequada para diversão, lazer e esporte, a fim de melhorar a qualidade de vida de toda população que vive em seu entorno, bem como de todos os municípios em geral.

Art. 3º. O Município de Parnaíba deverá se habilitar, junto aos órgãos ambientais federais e estaduais, para executar todas as atividades legais, de competência do município, nas questões ambientais no prazo de 12 (doze) meses para a criação do referido Parque Ambiental.

Art. 4º. Os recursos destinados a urbanização, investimentos e manutenção do Parque Ambiental Lagoa do Bebedouro serão provenientes da Receita Orçamentária do Município, podendo a Prefeitura estabelecer parcerias, convênios com os Governos Estadual e Federal, além de fazer abertura de créditos suplementares para a viabilização da manutenção do referido Parque Ambiental.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal


**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL**

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.131, de 20 de julho de 2016.

Institui o "Programa Internet para Todos" no município de Parnaíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Internet para Todos", o que visa a implantação de um Sistema de acesso a internet gratuita para a população da cidade de Parnaíba.

Parágrafo único. O programa a que se refere no *caput* dessa lei tem por objeto viabilizar a implantação de sistema de acesso à internet com conexão de alta velocidade, gratuita, através de ondas de rádio, utilizando antenas próprias para o devido fim, dando prioridade às pessoas de baixa renda e comunidades mais carentes.

Art. 2º. Para ter direito ao referido programa, as famílias domiciliadas no município de Parnaíba, estado do Piauí, devem estar quites com o IPTU e outras obrigações municipais.

Art. 3º. Para exercício dos detalhamentos aqui regulamentados fica, o Poder Executivo através da Secretaria Competente, responsável a otimizar o "Programa Internet para Todos", através de planejamento, coordenação e a sua aplicação, para a garantia do uso das novas tecnologias e inclusão digital preconizado pelas legislações concernentes, de acordo com o especificado nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal


**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL**

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.132, de 20 de julho de 2016.

Institui o ensino dos Direitos Humanos no currículo escolar do ensino fundamental das escolas da rede municipal de Parnaíba.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o ensino dos Direitos Humanos no currículo escolar do ensino fundamental das escolas da rede municipal de Parnaíba.

Art. 2º. A temática dos Direitos Humanos deverá integrar as disciplinas da educação formal do ensino fundamental por meio de atividades realizadas como temas transversais.

Parágrafo único. As atividades relacionadas aos Direitos Humanos deverão guiar-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Art. 3º. O aperfeiçoamento técnico-didático será fomentado pela Secretária Municipal de Educação, Comissões Parlamentares de Direitos Humanos e Organizações Não Governamentais ligadas à área.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal


**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL**

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.133, de 20 de julho de 2016.

Institui o uso de colete à prova de balas ao efetivo da guarda patrimonial municipal de Parnaíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório o uso de coletes à prova de balas pelo efetivo da Guarda Patrimonial Municipal de Parnaíba.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos integrantes da Guarda Patrimonial Municipal que atuam na ronda e no patrulhamento ostensivo, fazendo a vigilância dos patrimônios públicos de Parnaíba.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua promulgação.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL**

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.133, de 20 de julho de 2016.

Institui o uso de coletes à prova de balas ao efetivo da guarda patrimonial municipal de Parnaíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório o uso de coletes à prova de balas pelo efetivo da Guarda Patrimonial Municipal de Parnaíba.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos integrantes da Guarda Patrimonial Municipal que atuam na ronda e no patrulhamento ostensivo, fazendo a vigilância dos patrimônios públicos de Parnaíba.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua promulgação.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL**

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.134, de 20 de julho de 2016.

Institui a implantação de sistema de monitoramento através de câmeras de segurança em vias públicas no município de Parnaíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Parnaíba, a implantação de sistema de vídeo-monitoramento em pontos estratégicos das vias públicas, que consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do Município, com o intuito de:

- I - prevenir o crime e a violência;
- II - oportunizar o zelo urbanístico;
- III - ampliar a vigilância patrimonial;
- IV - subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas delituosas, de interesse da polícia judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário;
- V - auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município.

Parágrafo único. A instalação das câmeras de vigilância deverá ser precedida de estudo técnico sobre a necessidade e a adequação da instalação, levando em considerações locais estratégicas e de maior índice de criminalidade e acidentes.

Art. 2º. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Vídeo-monitoramento dever processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo municipal estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do Sistema de Vídeo-monitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações da referida lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua promulgação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL**

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.135, de 20 de julho de 2016.

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino, sejam eles públicos ou privados, obrigados a manter programas de educação física adaptada, voltados para o atendimento de alunos com deficiência.

Art. 2º. A modalidade de educação física referida no artigo anterior, durante sua execução, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Favorecer a divulgação e a conscientização da sociedade no sentido de construir, no âmbito da cidade de Parnaíba, uma cultura de educação inclusiva;
- II - Garantir o atendimento educacional específico para cada tipo de deficiência, e para crianças e adolescentes com doenças raras, na área de educação física;
- III - Programar ações intersetoriais em todos os níveis e modalidades da educação física assegurando a participação efetiva das pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras;
- IV - Capacitar o corpo docente de educação física para serem professores para todos, incluindo temáticas específicas de cada deficiência e doenças raras de forma intersetorial;
- V - Inserir obrigatoriamente o tema da inclusão social nas capacitações de professores e técnicos da área de educação física seja ela pública ou privada;
- VI - Incluir no Plano Político Pedagógico, no Plano Municipal de Educação, na área de educação física, esporte e lazer, temas relacionados à escolarização das pessoas com deficiência e doenças raras;
- VII - Garantir o acesso à educação escolarizada, adequando os espaços físicos da escola nos termos da legislação e normas vigentes no que tange à acessibilidade arquitetônica, comunicacional e metodológica;
- VIII - Promover o Atendimento Educacional Especializado no contraturno dentro da própria escola e garantir o acesso quando acontecer fora da própria escola;
- IX - Revisar os processos de avaliação, garantindo acessibilidade de comunicação para todos;
- X - Assegurar intérpretes de LIBRAS e outras modalidades de comunicação quando necessárias para o desempenho das atividades de educação física adaptada;
- XI - Trabalhar de forma integrada com as entidades que prestam serviços educacionais para pessoas com deficiência e doenças raras.

Art. 3º. A comprovação da necessidade de educação física adaptada deverá ser feita através de laudo médico fundamentado que será encaminhado à direção da escola, no qual deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla) e Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) da doença.



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL**

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal



**NO TRÂNSITO
SOMOS TODOS
PEDESTRES!
RESPEITE A
FAIXA, RESPEITE
A VIDA!**

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
 CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
 Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
 Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.136, de 20 de julho de 2016.

Institui a criação do Programa "Lar, Doce Lar" no Município de Parnaíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a criação do Programa "Lar, Doce Lar" no âmbito do Município de Parnaíba.

Art. 2º. O programa a que se refere o *caput* dessa lei deverá ser instituído mediante a criação de um banco de material de construção, o qual se destinará a coleta de material para construção de habitações populares atendendo, prioritariamente, as famílias carentes do município, podendo se estender ainda a reforma de casas de famílias que se enquadrem nesse grupo.

Parágrafo único. Se enquadram nessa lei conforme o art. 2º, as famílias que moram em casas que não sejam de alvenaria, denominadas de "pau a pique", ou aquelas em que os estado das residências estejam em situações de risco.

Art. 3º. A coleta de material, tanto novo como usado, será em caráter de doação, que poderá ser feita pelas lojas especializadas, obras de construções residenciais ou comerciais, prédios demolidos ou qualquer outro local onde haja sobra de qualquer material que possa ser aproveitado para o disposto no art. 1º dessa lei.

Art. 4º. O banco de material de construção ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Obras do município que fará a coleta e distribuição do material, bem como da Secretaria de Serviço Social que responderá pelo cadastramento e estabelecimento dos critérios a serem adotados para definir quais as famílias que serão atendidas, prioritariamente, pelo programa "Lar, Doce Lar".

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
 Presidente da Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
 CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
 Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
 Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.137, de 20 de julho de 2016.

Institui o "Programa Árvore da Vida" no âmbito do Município de Parnaíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa Árvore da Vida" no âmbito do Município de Parnaíba.

Parágrafo único. O programa que se refere o *caput* dessa Lei, tem por objetivo, quando do nascimento de crianças com pais domiciliados no município de Parnaíba, seja entregue aos genitores uma muda de árvore a ser plantada em torno de sua residência, em local adequado, devendo a Secretaria de Meio Ambiente ser responsável pela doação, as informações técnicas para o plantio, o crescimento e os seus benefícios.

Art. 2º. O objetivo do referido programa é incentivar o plantio de árvores a fim de promover a melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, bem como:

- I - reduzir o efeito do aquecimento global;
- II - oferecer oportunidades para que as pessoas dediquem seu tempo de lazer a criar habitat para a fauna;
- III - contribuir para reduzir o estresse;
- IV - evitar ou reduzir a erosão do solo e a contaminação da água;
- V - e outros.

Art. 3º. Fica a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania responsável pela gestão da referida Lei, devendo celebrar parcerias entre as maternidades desse município, para obter informações de cada nascimento, a fim de atender o disposto no parágrafo único do Art. 1º.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, a Secretaria de Meio Ambiente, deverá ser autorizada a celebrar convênios com os órgãos públicos e com a iniciativa privada, a fim de angariar recursos para a manutenção do referido projeto.

Art. 5º. Cabe ao Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
 Presidente da Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
 CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
 Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
 Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.138, de 20 de julho de 2016.

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Parnaíba, a colocação de lixos, entulhos e similares em terrenos baldios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Projeto Parnaíba Limpa" no âmbito do Município de Parnaíba.

§ 1º. Esta Lei determina a proibição, no âmbito do município de Parnaíba, depositar lixo ou resíduos, tais como: detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações de árvores, resíduos de limpeza de fossas, óleo, graxa, tintas e qualquer outro material de sobras em logradouros públicos (praças, passeios, parques e jardins), em terrenos baldios, nas margens e leito dos rios, em frente a residências fechadas, conforme preconizado no Título III, Cap. II, Art. 47 do Código de Postura do Município de Parnaíba.

§ 2º. Além dos itens destacados no *caput* dessa lei, quem for flagrado deixando lixo como copos plásticos, papéis, bitucas de cigarro, latinhas, entre outras embalagens em praças, parques e jardins também estará sujeito à advertência inicialmente e passível a pagamento de multa.

Art. 2º. A Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil deverá criar um canal através de uma linha telefônica denominada "Disk Entulhos", a fim de que seja usado pela população quando da necessidade da remoção de algum dos materiais citados no artigo acima.

§ 1º. É de competência da Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil, fazer ampla divulgação em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente para conscientizar a população e informar o referido canal de atendimento.

§ 2º. É de competência da Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil a execução dos serviços de remoção dos materiais e resíduos, em veículos próprios da referida Secretaria.

§ 3º. Ficam as Superintendências Regionais I, II, III e IV a designarem áreas (terrenos) dentro de suas regionais para que seja feito o descarte provisório desses materiais para posteriormente ser retirado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil.

§ 4º. Os veículos de tração animal ou automotivo particulares poderão fazer a remoção dos entulhos, desde que estes sejam destinados ao aterro sanitário ou os locais designados pelas Superintendências Regionais.

§ 5º. Só estarão autorizados a transportar entulhos e outros detritos, designados nessa lei, os veículos de tração animal e automotivos que estiverem cadastrados na SETRANSAFS (Secretaria de Transporte, Trânsito e Articulação com a Força de Segurança).

Art. 3º. Deverá ser criada uma taxa para recolhimento dos materiais citados no § 1º do Art. 1º, a ser pago através de boleto bancário, o qual deverá ser apresentado o comprovante de pagamento no ato da retirada do material e após solicitação no canal Disk Entulhos.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
 CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
 Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
 Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

Art. 4º. O setor de fiscalização ficará responsável pela emissão de notificação e multa, caso seja descumprido o disposto no Art. 1º.

Parágrafo único. Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as taxas de recolhimento dos serviços e as multas aplicadas, serão destinados preferencialmente em favor da secretaria que operacionalizará a remoção e destinação dos materiais e resíduos.

Art. 5º. As penalidades previstas nesta Lei serão impostas após notificação e posterior lavratura de auto de infração em desfavor do infrator, o qual conterá todas as informações relativas a infração, infrator e autuante, com data, hora, local e assinaturas.

Art. 6º. O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento do § Único do Art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Os infratores desta Lei serão penalizados com multa no valor de 10,00 (UFRRM) por M² de material removido, sendo dobrado o valor nos casos de reincidência.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos e agentes responsáveis pela fiscalização e execução das operações de remoção dos materiais e resíduos.

Art. 9º. As Secretarias de Educação e Meio Ambiente deverão promover campanhas educativas, nas escolas e nos bairros, fazendo alusão ao referido tema a fim de conscientizar a população quanto a manutenção de uma cidade limpa e organizada os benefícios que se tem, contribuindo assim para uma melhor qualidade de vida.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
 Presidente da Câmara Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO


MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

 CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
 Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
 Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ
LEI Nº 3.139, de 20 de julho de 2016.

Dispõe sobre os aspectos que definem a reforma e a construção de passeios dos logradouros públicos municipais, no âmbito de Parnaíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A calçada ideal, regulamentada pelas implicações da presente lei, em conformidade com a Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004, deve ser conservada, segura e livre de obstáculos, devendo ser constituída de: uma faixa de percurso seguro e livre de impedimentos ao trânsito (no sentido longitudinal), de uma faixa considerada de serviço, para implantação de mobiliários urbanos diversos (no mesmo sentido), bem como rampas de acesso (no sentido transversal), para garantia e facilidade de acesso e condução em seu espaço de circulação.

§ 1º. A faixa de percurso seguro é a faixa da calçada livre de obstáculos para o percurso de pedestres, devendo ter largura mínima admissível de 0,80 m e largura mínima recomendável de 1,20 m.

§ 2º. A faixa de serviço é a faixa da calçada reservada para a instalação de equipamentos urbanos, tais como: lixeiras, postes, equipamentos de sinalização de trânsito, telefones públicos, árvores, bancos, abrigos para pontos de ônibus, bancas de jornais e revistas, hidrantes / respiradouros / tampas de visitas, e, também, o local apropriado para passagem subterrânea de tubulações, e etc., devendo corresponder, no máximo, à metade da largura da faixa de percurso seguro.

§ 3º. As rampas de acesso para pedestres e veículos constituem-se em rebaixamentos transversais ao leito de percurso das calçadas. As rampas para pedestres serão localizadas; prioritariamente, nas esquinas para facilitar o acesso e deslocamento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. As rampas para acesso de veículos deverão ser localizadas nos trechos intermediários de ruas e não próximo às esquinas.

Art. 2º. As calçadas com largura superior a 2,60 m deverão possuir rampas com rebaixamento de meio-fio, largura mínima recomendável de 1,50 m, admissível de 1,20 m e máxima de 2,50 m.

§ 1º. Nas calçadas com largura inferior a 2,60 m, o acesso para pedestres deverá ser todo rebaixado, passando a possuir rampas para pedestres no sentido longitudinal da calçada.

§ 2º. A inclinação das rampas de pedestres deverá ser no máximo de 8,33% (oito virgula trinta e três por cento).

Art. 3º. As rampas para acesso de veículos não poderão ocupar toda a largura da calçada, impedindo o percurso livre e seguro dentro da mesma. Deverão ocupar no máximo 0,60 m da seção transversal do passeio.

§ 1º. Quando a largura da calçada for inferior a 1,50 m o acesso para veículos deverá ser todo rebaixado, passando a possuir rampas para pedestres no sentido longitudinal da calçada.

§ 2º. As rampas de acesso de veículos não deverão ser executadas com largura superior a 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, salvo com supervisão técnica da Secretaria competente.


MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

 CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
 Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
 Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

Art. 4º. A superfície de toda calçada deve ser regular, antiderrapante e antitrepidante, priorizando-se o conforto e a segurança dos pedestres, destacadamente os deficientes ou com mobilidade reduzida. Não podendo ocasionar escorregamentos ou outros movimentos que possam causar acidentes pelo uso de materiais previamente polidos ou em consequência de polimentos, pinturas, enceramentos ou impermeabilizações que venham a alterar as características antiderrapantes do piso.

§ 1º. Não será permitido o uso de piso cerâmico, ou semelhante, para garantia das características antiderrapantes e antitrepidantes descritas no caput.

§ 2º. Na faixa de percurso seguro o piso padrão da calçada deverá ser, prioritariamente, de cimento desmpenado, na cor natural, podendo ser usado o ladrilho hidráulico no tamanho 0,20 x 0,20 m (verificando-se o padrão da Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004).

§ 3º. O uso da pedra portuguesa somente será permitido nos eixos históricos, ou em áreas de contemplação, desde que prevista uma faixa de percurso com pavimentação adequada e alternativa de trânsito nesses locais, conforme estabelecido.

§ 4º. Em caso da utilização de acabamento não especificado, o responsável pela calçada deverá consultar a equipe técnica da Secretaria competente.

Art. 5º. Os desníveis entre a calçada e o lote, como rampas de acesso, degraus e etc., deverão ser acomodados no interior do imóvel, ou seja, dentro dos limites do próprio terreno, não sendo permitidas suas construções no espaço exclusivo das calçadas.

Art. 6º. A inclinação transversal da calçada, a partir do meio-fio para o alinhamento do imóvel, deverá ser de 2% (dois por cento), de acordo com a Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004, significando que a cada metro em direção à divisa deverá haver um acríve de 2,0 cm.

Art. 7º. A altura da calçada em relação à via não poderá exceder a 0,15 m, tendo o meio-fio por referência.

Art. 8º. Na presença de árvores no passeio é necessária a garantia de um canteiro mínimo de 0,60 x 0,60 m ao redor das mesmas, para o desenvolvimento das raízes do vegetal, e, como nas demais mobiliárias da faixa de serviço, a faixa do tátil de alerta deve contornar seu perímetro.

Parágrafo único. Questões relacionadas à vegetação nas calçadas serão objeto de orientação pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 9º. A fiscalização desses serviços será realizada pelas Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e de Desenvolvimento Urbano, segundo suas competências.

§ 1º. As orientações, notificações e autuações para o ajustamento de calçadas pré-existentes a esta padronização serão de competência da Secretaria de Serviços Urbanos.

§ 2º. As orientações, notificações ou autuações para padronização de calçadas adjacentes às edificações em vias de construção serão de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 10. Para exercício dos detalhes aqui regulamentados fica criado o Projeto denominado "CALÇADA LEGAL", pela garantia da padronização definitiva dos passeios públicos preconizados pelas legislações concernentes.

Art. 11. Os casos não previstos neste instrumento serão dirimidos por orientação técnica dos departamentos específicos das Secretarias competentes

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 20 de julho de 2016.

 Gustavo Costa e Silva
 Presidente da Câmara Municipal

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

 CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
 Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
 Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

VIII – a análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;
 IX – a compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;
 X – a incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;
 XI – a busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º. Nas dependências das escolas municipais deverão ser fixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º. A implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º. O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§ 2º. O projeto-pedagógico da escola deverá constar à maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS".

Art. 6º. Os professores ou educadores habilitados que participarem do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à drogadição, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem à percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º. As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS".

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino pública municipal.

Art. 9º. A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação anti-drogas, será agraciada com o Selo "Escola Sem Drogas", com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no Município.

Parágrafo único. O Selo "Escola Sem Drogas" será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada, em solenidade Oficial a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 20 de julho de 2016.

 Gustavo Costa e Silva
 Presidente da Câmara Municipal

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

 CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
 Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
 Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ
LEI Nº 3.141, de 20 de julho de 2016.

Reconhece de utilidade pública as obras sociais da 1ª Igreja Batista em Parnaíba, denominado Projeto Ágape e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido de Utilidade Pública o Projeto Ágape – obras sociais da 1ª Igreja Batista em Parnaíba, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Parnaíba – PI.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 20 de julho de 2016.

 Gustavo Costa e Silva
 Presidente da Câmara Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro
PARNAÍBA - PIAUÍ

LEI Nº 3.142, de 20 de julho de 2016.

Reconhece de utilidade pública a Associação TACS Parnaíba - Teatro de Artes Cênicas em Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação TACS Parnaíba - Teatro de Artes Cênicas em Saúde, inscrita no CNPJ / MF sob o número, 12.887.268/0001-76, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Parnaíba - PI, que tem por finalidade a promoção gratuita da saúde, da educação e da educação em saúde, através das artes cênicas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 20 de julho de 2016.

Gustavo Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal



Localizada no centro da cidade, abriga o Monumento da Independência do Brasil no Piauí e reúne em seu entorno as igrejas Nossa Senhora do Rosário, e a Catedral de Nossa Senhora das Graças. Desenvolveu-se a partir da construção das igrejas no período colonial, e atualmente reúne prédios importantes como agências bancárias, Receita Federal, Correios, Hotel Delta, Câmara Municipal, escritórios, lojas comerciais e prestação de serviços.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
Prefeito Municipal: FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Vice-Prefeito: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA FONTENELE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994.

Responsáveis: Lisandro Santos de Sousa (Secretário de Governo)

Marcelo de Sousa Barros (Coordenador de Documentos e Atos Governamentais)

LISANDRO SANTOS DE SOUSA
Secretário de Governo

IELNIA SILVA FONTENELE
Secretária de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico

ALCENOR RODRIGUES CANDEIRA FILHO
Secretário da Gestão

PAULO HENRIQUE RIBBENTROP CASTELO BRANCO
Gestor do Núcleo Técnico de Assessoria em Engenharia

ANTÔNIO NERIS MACHADO JUNIOR
Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança

REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO
Secretário do Trabalho e da Defesa do Consumidor

AUGUSTO RODRIGUES DE MENEZES
Secretário do Setor Primário e Abastecimento

MIGUEL BEZERRA NETO
Secretário Executivo do Procon Municipal

DAVID DE SOUSA SOARES
Secretário de Saúde

JOSÉ ROMUALDO SENO DE ARAÚJO
Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO
Controlador Geral do Município

JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

JULIANA VERAS DE SOUSA
Secretária da Fazenda

ROSANE MARIA SOARES SANTOS
Procurador-Geral do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba

ARTHUR FERREIRA DE SIQUEIRA
Procurador da Fazenda do Município

FÁBIO SILVA ARAÚJO
Procurador Geral do Município

WELLINGTON RODRIGUES SOUSA
Secretário de Esportes e Lazer

FLAVIANA DAMASCENO DE SOUSA VERAS
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração Pública

MARIA DO AMPARO COELHO DOS SANTOS
Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária

ERNESTO MENDES DE SOUSA CALDAS
Ouvidor Geral do Município

HELENE DE SOUZA MAIA
Secretária de Educação

MARIO SERGIO FERREIRA MAIA
Gestor da Central de Licitações e Contratos

ANTÔNIO ALVES CARDOSO
Secretário da Chefia de Gabinete

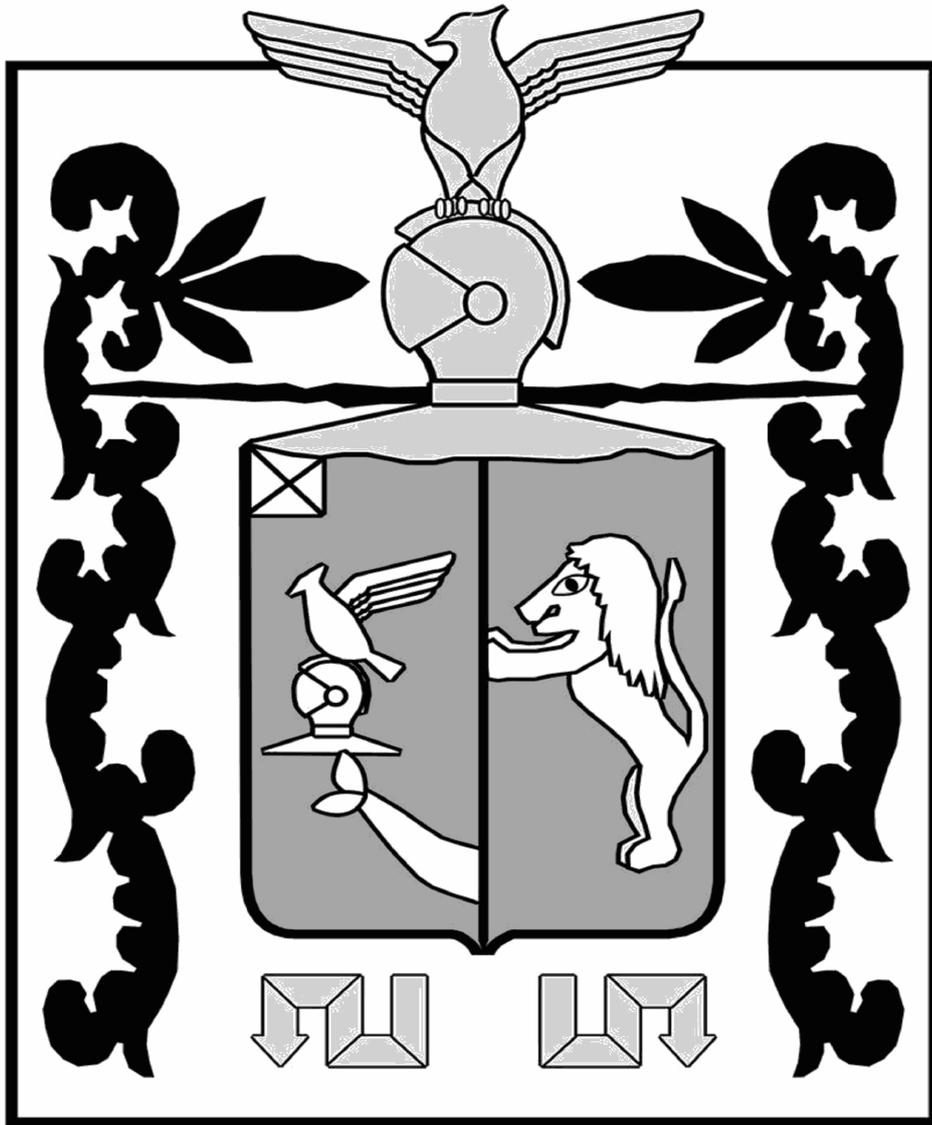
ANSELMO CONCEIÇÃO PIMENTEL
Contador Geral do Município

PAULO CESAR VERAS JUNIOR
Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

ROSANY CORRÊA
Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos

CARLOS EDUARDO SOUSA SILVA
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos





1762 1844 1963

PARNAÍBA